



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10293.000441/91-91

Sessão de 06 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.210

Recurso nº: 70.685 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

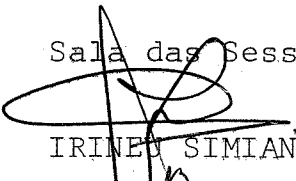
Recorrida: DRF EM RIO BRANCO(AC)

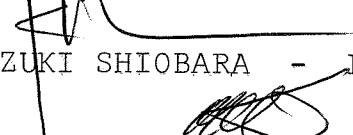
IRF - DEPOSITO JUDICIAL - Nos casos de condenação ou acordo efetivado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte é da Secretaria da Junta, por ocasião da execução da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293.000441/91-91

RECURSO Nº: 70.685

ACORDÃO Nº: 102-28.210

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

R E L A T Ó R I O

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.530.486/0067-55, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Rio Branco (AC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões sintetizadas abaixo.

No recurso de fls. 83/89, a recorrente faz um longo relato sobre a incoerência do procedimento fiscal, principalmente, no tocante ao auto de infração complementar e segregação de honorários advocatícios, quando a decisão do Meritíssimo Juiz do Trabalho, de 28/07/89, de fl. 46, indefere o pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que as condições previstas na Lei nº 5.584/70 não foram demonstradas nos autos.

No mérito, insiste na tese de que consoante o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 7.713/88, o responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda na fonte é o Cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, em reiteração aos argumentos já expendidos na impugnação.

é o relatório.

Acórdão nº 102-28.210

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se a responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, no ano de 1990, no caso de Depósito Judicial determinado pela Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

A matéria não comporta maiores discussões, pois, a Guia de Depósito de fl. 06, não deixa margem a dúvida quando determina a efetivação do depósito, "A DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZOS", mesmo porque se a recorrente estivesse pagando salário a seus empregados não estaria discutindo em Juízo e, portanto, enquanto não for proferida o despacho pelo Presidente da Junta autorizando o levantamento do depósito judicial, a importância depositada não está disponível para os empregados.

Assim, a razão está com a recorrente, pois, o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 7.713/88 é taxativo quando expressa que o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário e o item 14.3 da Instrução Normativa SRF nº 49/89, reiterou que o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento do rendimento

Além disso, a própria Secretaria da Receita Federal já havia orientado as repartições subordinadas na mensagem contida no Boletim Central Extraordinário nº 059, de 11/07/89 nos seguintes termos:

)

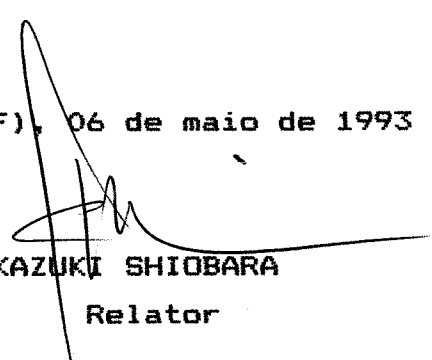
Acórdão nº 102-28.210

"1 - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ORIENTAÇÃO
...		
07	Retenção do imposto no caso de acordo efetivado perante Junta de Conciliação e Julgamento	A retenção será efetuada pela Secretaria da Junta e não pelo empregador."

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de maio de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator